

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 836, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 836, DE 2018

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

CD/18468.83605-37

EMENDA ADITIVA N° ____

Inclua-se o artigo 2º, renumere-se o artigo 2º como artigo 3º e dê-se nova redação a esse dispositivo da Medida Provisória nº 836/2018, com as seguintes redações:

"Art. 2º Fica revogado o inciso VII do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:

art. 1º I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, quanto ao II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda suprime o inciso VII do § 3º do art.74 da Lei nº 9.430/96, que restringe a possibilidade de compensação de créditos tributários federais. O dispositivo foi introduzido recentemente com a aprovação da Lei nº 13.670/18. Entre outras questões, essa lei permitiu a compensação de créditos tributários federais com débitos previdenciários. Esse é um mecanismo importante para reduzir o acúmulo de créditos tributários federais por parte das empresas e, assim, aumentar a competitividade da economia brasileira, em especial das empresas exportadoras. Entretanto, a vedação imposta pode fazer com que o mecanismo perca efetividade como instrumento para reduzir o acúmulo de créditos tributários por parte das empresas.

O inciso VII veda a compensação nos casos em que for instaurado procedimento fiscal para confirmar a liquidez e certeza do crédito tributário. Embora seja válida a intenção de evitar possíveis compensações indevidas por parte de alguns maus contribuintes, a vedação pode acabar prejudicando indevidamente bons contribuintes. Bastaria a simples abertura de um procedimento fiscal para averiguar um crédito tributário para que uma compensação legítima seja suspensa até que o fisco finalize o procedimento. Essa restrição não está de acordo com o ordenamento jurídico relativo a esse instituto.

A compensação tributária é de iniciativa do contribuinte, que realiza a compensação "por sua conta e risco" e, nessa condição, sujeita-se à verificação e/ou homologação posterior pelo fisco do procedimento adotado. Caso sejam identificadas irregularidades de qualquer natureza, é devida a aplicação de sanções e penalidades, tais como multa punitiva e/ou multa agravada, em caso de documentação inidônea ou não comprovação de valores, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. É possível, inclusive, a abertura de inquérito para apuração de eventual Crime contra a Ordem Tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA